LEI Nº 1.574/89
De 03.11.89

Dispõe sobre a reclassificação do quadro de pessoal e dá outras providências.

Dr. Nestor Ribeiro Neto, Prefeito Municipal da Estância - Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Regime Jurídico Único adotado pela Prefeitura Municipal de Caconde é o da Consolidação das Leis do Trabalho-C.L.T.

ARTIGO 2º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal passa a ser constituído na conformidade desta Lei.

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta Lei:

I - emprego público é a soma geral das atribuições e responsabilidades cometidas a um empregado público;

II - empregado público é a pessoa admitida no serviço público, em emprego público criado por Lei e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - salário é a retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, indicada por padrão ou referência, paga mensalmente ao empregado público pelo exercício do emprego;

IV - padrão é o indicativo da remuneração do emprego, representado por algarismo romano quando se tratar de preenchimento em comissão e por referências quando se tratar de emprego de preenchimento permanente;

V - referência é o indicativo da posição do empregado na escala de salários, representado por algarismo arábico.

ARTIGO 21 - Excetuam-se da jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais os empregos de Médico de Clínica Geral, Dentista, Telefonista e Psicólogo, que perceberão uma remuneração proporcional às horas trabalhadas.

ARTIGO 22 - Os valores das escalas de salários de que trata o artigo 10 desta Lei, correspondem à remuneração dos empregados com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 23 - As atribuições, condições de trabalho e requisitos para cada emprego criado por Lei, serão disciplinados pelo Prefeito, através de Portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO: As atribuições e responsabilidades dos empregos de assessoramento do Gabinete e direção dos órgãos administrativos subordinados diretamente ao Prefeito, e das demais Chefias, serão definidas no Decreto de regulamentação das unidades administrativas.

ARTIGO 24 - Fica mantido a gratificação instituída pelo artigo 21 da Lei Municipal nº 1.444/86, de 29 de agosto de 1936, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a ser pago ao empregado que desenvolver atividades junto à Unidade Municipal de Cadastramento do INCRA.

ARTIGO 25 - Fica criada a gratificação pela manipulação de valores, equivalente a 15% (quinze por cento) do vencimento do empregado, a ser paga ao empregado que trabalhar diretamente com manuseios de numerário do município.

ARTIGO 26 - A gratificação de que tratam os artigos 24 e 25, serão pagas aos empregados enquanto exercerem as atividades que justificarem o seu pagamento, não se incorporando ao salário para nenhum efeito.

ARTIGO 27 - Ficam extintas outras gratificações pagas aos empregados, a qualquer título, respeitados os direitos adquiridos.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

ARTIGO 4º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal é constituído por empregos públicos de preenchimento em comissão e por empregos públicos de preenchimento permanente, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO I

DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE PREENCHIMENTO EM COMISSÃO

ARTIGO 5º - Ficam criados os empregos públicos de preenchimento em Comissão, correspondentes às atividades de assessoramento do Gabinete do Prefeito e Chefias das unidades administrativas do primeiro e segundo nível hierárquico, nas quantidades, denominações e padrões especificados no Anexo I.

ARTIGO 6º - Os empregos públicos em Comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito Municipal e independem de qualquer processo seletivo, devidas as verbas rescisórias da dispensa.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado público que vier a ocupar emprego de preenchimento em Comissão, ficará afastado de seu respectivo emprego permanente, ressalvando-se o direito de retorno ao emprego de origem desligado do emprego em comissão, garantidos todos os direitos.

SEÇÃO II

DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE PREENCHIMENTO PERMANENTE

ARTIGO 7º - Os empregos de preenchimento permanente são de natureza administrativa, técnica e/ou operacional.

ARTIGO 8º - Ficam criados ou transformados os empregos públicos de preenchimento permanente, de natureza administrativa, técnica e/ou operacional nas quantidades, denominações e referências constantes do Anexo II.

ARTIGO 9º - O preenchimento dos empregos públicos constantes do anexo II se fará mediante acesso ou concurso público.

SEÇÃO III fls. 03

DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 10º - Os empregos criados nesta Lei serão distribuidos em escalas de salários representadas por algarismos romanos ou arábicos, onde o número indicará, na ordem crescente, o maior grau de responsabilidade do emprego.

§ 1º - A escala de salário constante no anexo III destina-se à remuneração dos empregos públicos de preenchimento em Comissão.

§ 2º - A escala de salário constante do Anexo IV destina-se à remuneração dos empregos públicos de preenchimento permanente de natureza administrativa e/ou operacional.

ARTIGO 11 - Sempre que houver alteração nos valores das escalas de salários, estes deverão ser expressos em números divisíveis por 220 (duzentos e vinte).

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 12 - A promoção é o instrumento através do qual a Administração Municipal remunera a antiguidade dos empregados ocupantes dos empregos públicos de preenchimento permanente

SEÇÃO I

DA ANTIGUIDADE

ARTIGO 13 - A antiguidade dos empregados públicos municipais, será remunerada através de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O adicional de que trata o "caput" deste artigo será pago a cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal contínuo.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO

ARTIGO 14 - Acesso é a passagem do empregado a outro emprego, observados os requisitos legais.

ARTIGO 15 - O acesso se dará após habilitação em concurso interno.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para concorrer ao concurso interno para efeito de acesso, o empregado deverá ter completado o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício no emprego.

ARTIGO 16 - Os concursos internos para acesso serão realizados até 60 (sessenta) dias após a data de ocorrência da vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO: Verifica-se a vaga na data:

I - do falecimento do empregado;
II - da publicação do ato que demitir o empregado;
III - da criação do emprego, por Lei.

ARTIGO 17 - Não havendo número suficiente de empregados aprovados para preencherem as vagas existentes, será realizado concurso público.

ARTIGO 18 - Independe de posse o provimento de emprego por acesso.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 19 - A jornada de trabalho não poderá exceder semanalmente a 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito Municipal poderá estabelecer horários diferenciados em razão de peculiaridade dos serviços.

ARTIGO 20 - Serão pagas a título de "horas suplementares" aquelas que excederem a jornada de trabalho fixada, desde que préviamente autorizadas pela autoridade municipal, conforme as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 28 - Ficam extintos os cargos, empregos e funções que não constem desta Lei, resguardados os direitos adquiridos de seus ocupantes.

ARTIGO 29 - O Departamento de Administração apostilará os títulos ou fará anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados atingidos por esta Lei.

ARTIGO 30 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessárias à execução desta Lei.

ARTIGO 31 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta de dotações próprias, consignadas em orçamentos, suplementadas se necessário.

ARTIGO 32 - Para o primeiro preenchimento das funções vagas ou criadas nesta Lei, fica o Executivo autorizado a promover concurso público, independentemente do concurso interno previsto no artigo 15 desta Lei.

ARTIGO 33 - O adicional de que trata o artigo 13 e seu parágrafo é o mesmo constante do artigo 14 da Lei nº 1.497/88, não havendo duplicidade de pagamento.

ARTIGO 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de corrente, revogando-se as disposições em contrário e a Lei nº 1551/89.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.
Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 03 de novembro de 1.989.

Dr. Nestor Ribeiro Neto
Prefeito Municipal

A N E X O - I -

EMPREGOS PÚBLICOS DE PREENCHIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
01	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E CONTROLE	IV
01	ASSESSOR JURÍDICO	IV
01	CHEFE DE GABINETE	IV
01	CHEFE DO DEPTº DE ADMINISTRAÇÃO	IV
01	CHEFE DO DEPTº. ESPORTE, EDUCAÇÃO, CULTURA, COMUNICAÇÃO E TURISMO	IV
01	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	IV
01	CHEFE DO DEPTº DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	IV
01	CHEFE DO DEPARTAMENTO DA SAÚDE	IV
01	CHEFE DA SEÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS	III
01	CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	III
01	COORDENADOR DE ESPORTES E TURISMO	II
01	COORDENADOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA	II
01	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	II
01	MOTORISTA DO GABINETE	II
01	SECRETÁRIO DA J.S.M.	II
01	ADMINISTRADOR DO DISTRITO DE BARRÂNIA	I
01	ENCARREGADO DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO	I

A N E X O - II - fls. 01

EMPREGO PÚBLICO DE PREENCHIMENTO PERMANENTE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, TÉCNICA E/OU OPERACIONAL.

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	ALMOXARIFE	09
01	ARMADOR	06
01	ASSISTENTE SOCIAL	10
07	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	02
01	AUXILIAR DE MECÂNICO	01
12	AUXILIAR DE SAÚDE	04
80	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	01
01	BIBLIOTECÁRIO	10
01	CARPINTEIRO	06
01	CONTADOR	11
06	DENTISTA	12
01	DOSADOR	04
01	ELETRICISTA	06
01	ELETRICISTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS	07
03	ENCANADOR	06
02	ENCARREGADO DE TURMA	08
02	ENFERMEIRA-PADRÃO	11
06	ESCRITURÁRIO	03
01	FARMACÊUTICO	10
06	FAXINEIRA	01
06	FISCAL	06
02	JARDINEIRO	02
01	LANÇADOR	10
05	LIXEIRO	01
01	MAGAREFE	02
01	MECÂNICO I	05
02	MECÂNICO II	07
06	MÉDICO CLÍNICA GERAL	12
10	MERENDEIRA	01
04	MONITOR DE ATIVIDADES DIVERSAS	02
10	MOTORISTA I	05
09	MOTORISTA II	06
07	MOTORISTA III	07
07	OFICIAL ADMINISTRATIVO I	07
05	OFICIAL ADMINISTRATIVO II	10
01	OFFICE-BOY	01
01	OPERADOR DE COMPUTADOR	07
04	OPERADOR DE ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO	02
03	OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO D'ÁGUA	02
03	OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA I	06
06	OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA II	07
08	PEDREIRO I	05
08	PEDREIRO II	06

A N E X O - II -

EMPREGO PÚBLICO DE PREENCHIMENTO PERMANENTE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, TÉCNICA E/OU OPERACIONAL.

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	PINTOR	06
01	PINTOR FUNILEIRO	07
01	PORTEIRO FAXINEIRO	02
01	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	10
20	PROFESSOR DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR	07
01	PROTOCOLISTA/ARQUIVISTA	07
01	PSICÓLOGO	10
01	SERRALHEIRO/SOLDADOR	07
02	SUPERVISOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	03
02	TELEFONISTA	01
01	TESOUREIRO	10
08	VIGIA	02
02	ZELADOR	04

A N E X O - III -

EMPREGO PÚBLICO DE PREENCHIMENTO EM COMISSÃO

ESCALA DE SALÁRIOS

PADRÃO	NCr$
I	900,00
II	1.100,00
III	1.400,00
IV	1.760,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE
Estância Climática — Estado de São Paulo
Rua Duque de Caxias, n.º 236 — Fone PBX (0196) 62.11.16
Gabinete do Prefeito

A N E X O - IV -

EMPREGO PÚBLICO DE PREENCHIMENTO PERMANENTE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, TÉCNICA E/OU OPERACIONAL

ESCALA DE SALÁRIOS

REFERÊNCIA	NCz$
01	550,00
02	605,00
03	638,00
04	660,00
05	704,00
06	770,00
07	902,00
08	990,00
09	1.100,00
10	1.320,00
11	1.452,00
12	4.202,00